

TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA EXPLORAÇÃO SEXUAL

[\[ver artigo online\]](#)

Maik de Andrade Oliveira¹

RESUMO

No presente trabalho, foi estudado o tráfico internacional de pessoas para exploração sexual. Este crime vem sendo praticado desde os primórdios da história da humanidade, vitimando milhares de mulheres em todo o mundo. Com o passar dos anos, mudaram os crimes e os criminosos, mas o que permanece no correr dos séculos são as vítimas do tráfico para fins de exploração sexual. Apontamos no presente trabalho a evolução histórica do crime no mundo e no Brasil. Este crime que traz raízes históricas, mas é na atualidade onde tomou destaque sendo o terceiro crime mais praticado no mundo ficando atrás somente do tráfico de drogas e armas, movimentando um esquema bilionário com quadrilhas especializadas e extremamente organizadas. Analisamos e apontamos as infrações às normas penais acerca da conduta deste crime no Brasil, onde buscamos as principais leis e normas positivadas das quais tratam do crime em estudo. Verificamos os direitos fundamentais violados e a atuação do Estado brasileiro no enfrentamento dessas redes de exploração sexual, fizemos também uma análise das normas penais brasileiras em face do Protocolo Adicional a Convenção de Palermo. É nesse contexto que durante todo o trabalho buscamos expor o pensamento jurídico de vários autores, e os principais aspectos do tráfico internacional de pessoas para exploração sexual com a finalidade de dar visibilidade de um crime cruel e silencioso que aniquila completamente a condição humana de ser, restringindo sua liberdade e fazendo deste crime uma moderna forma de escravidão.

Palavras-chave: Tráfico Internacional de Pessoas. Exploração Sexual. Evolução Histórica. Protocolo Adicional a Convenção de Palermo. Leis.

¹ Advogado. Bacharel em Direito pela Faculdades Integradas Vianna Júnior. Especialista em Direito Constitucional e Direito Militar pela Faculdade UniBF. Minas Gerais; maikeandrade2011@hotmail.com



INTERNATION TRAFFICKING IN PEOPLE FOR SEXUAL EXPLOITATION

ABSTRACT

In the present course, the international trafficking of people for sexual exploitation was studied. This crime has been practiced since the dawn of human history, victimizing thousands of women worldwide. Over the years, crimes and criminals have changed, but what remains over the centuries is the victims of trafficking for the purpose of sexual exploitation. In this paper we point out the historical evolution of crime in the world and in Brazil. This crime has its historical roots, but it is today where it has become prominent, being the third most practiced crime in the world behind only drug and weapons trafficking, moving a billionaire scheme with specialized and extremely organized gangs. We analyze and point out the infractions to the criminal norms about the conduct of this crime in Brazil, where we look for the main laws and positive norms that deal with the crime under study. We verified the fundamental rights violated and the Brazilian State's action in the confrontation of these sexual exploitation networks, we also made an analysis of the Brazilian penal norms in face of the Additional Protocol to the Palermo Convention. It is in this context that throughout the work we seek to expose the legal thinking of various authors, and the main aspects of international trafficking in persons for sexual exploitation in order to give visibility to a cruel and silent crime that completely annihilates the human condition of being, restricting their freedom and making this crime a modern form of slavery.

Keywords: International Trafficking on People. Sexual Exploitation. Historic Evolution. Additional Protocol to the Palermo Convention. Laws.

INTRODUÇÃO

O assunto a ser explorado e exposto no corrente trabalho é o tráfico internacional de pessoas para exploração sexual. O estudo em comento visa uma análise crítica do processo de evolução histórica no mundo e no Brasil sobre o tema, além do estudo das infrações penais acerca dessa conduta no Brasil, bem como dos tratados internacionais que combatem essa prática considerada como violação aos direitos humanos e, por fim, a política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas.

Historicamente, o tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual, aparentemente se mostra limitado. Porém, quando é feita uma análise da história deste crime, esse estudo revela que a exploração sexual é bem mais antiga do que se imagina, e até mesmo anterior ao tráfico de escravos negros. Com o passar dos anos, os crimes mudaram e os criminosos também, persistindo as vítimas muitas vezes sem encontrarem a punibilidade dos seus agressores.

Essa conduta tem sua gênese quando nas grandes batalhas em que os povos vencidos eram escravizados e obrigados a servir seus conquistados sexualmente. Os tempos são outros, mas a prática desse crime traz consigo muitas semelhanças e características do passado e as mulheres continuam sendo as principais vítimas devido às desigualdades sociais. A fragilidade dos Estados em combater tais condutas facilita sua disseminação. Outro aspecto importante é o caráter transnacional do tráfico humano que ultrapassa as fronteiras de vários países.

No Brasil, essa conduta é praticada desde a sua colonização quando as suas escravas eram obrigadas a servir os seus senhores sexualmente. Deste modo, o corrente trabalho monográfico em uma breve apresentação, busca relatar todos os assuntos pertinentes ao tema, traçando um perfil sobre a ocorrência do tráfico internacional de pessoas para exploração sexual, verificando o atual cenário delitivo, bem como as atitudes estatais em seu combate.

O estudo está dividido em três capítulos. Inicia-se traçando um panorama da evolução histórica do tráfico internacional de pessoas para exploração sexual, começando nas grandes batalhas onde os povos vencidos eram escravizados e obrigados a servir seus conquistados, passando pela escravidão negreira seguida pelas escravas brancas até culminar no tráfico como conhecemos hoje.

Em seguida, examina-se o perfil das vítimas do tráfico internacional de pessoas para exploração sexual e o perfil dos aliciadores, analisando a influência da moral no direito penal sexual bem como a reflexão de uma sociedade medida pela condição de mulher chegando-se ao comércio de seres humanos e os desafios para os direitos humanos.

Na sequência, analisa-se a legislação brasileira acerca do tráfico de pessoas, traçando os principais artigos, leis e normas positivadas bem como a comparação com os Protocolos Adicionais à Convenção de Palermo, também se faz a análise da revogação dos artigos 231 e 231-A do código penal e as inovações trazidas pela Lei nº 13.344 de 06 de outubro de 2016.

Por fim, examina-se a política nacional de enfrentamento do tráfico internacional de pessoas para exploração sexual no cenário brasileiro, as formas de prevenção, punição e proteção as vítimas bem como o bem jurídico tutelado e o tribunal penal internacional.

Cada vez mais este tema chama a atenção da opinião pública, da imprensa, de governante e líderes de todos os continentes, trazendo reflexões no meio acadêmico e discussões nas principais pautas internacionais. O intento deste trabalho de conclusão de curso é contribuir para a discussão acerca deste crime tão brutal que aniquila a condição humana de ser, uma vez que somente conhecendo o fenômeno se conseguirá enfrentá-lo de forma eficaz.

1. O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL: EVOLUÇÃO HISTÓRICA

De forma indiscutível, desde o princípio das civilizações, os temas envolvendo a sexualidade humana se mostram presentes nas pautas das mais importantes discussões acerca da evolução e existência humana (MARZAGÃO JÚNIOR, 2010). O instinto sexual que aflora dentro de todos os seres vivos, em sua gênese, revela o caráter primitivo da espécie humana, ou seja, a necessidade de sua reprodução. A busca pela satisfação sexual resultante das mais diversas formas pelas quais se manifesta a sexualidade, as influências religiosas na forma de pensar e agir em relação ao sexo (MARZAGÃO JÚNIOR, 2010).

A exploração da sexualidade como um instrumento de poder e repressão infere nas relações e manifestações sexuais uma influência moral sexual sobre membros de uma determinada sociedade e impõem limites na manifestação livre da sexualidade individual (MARZAGÃO JÚNIOR, 2010). A difícil identificação das condutas criminosas envolvendo a

sexualidade humana devida à complexidade dos atos e as mais diversas formas de aliciamento que muitas das vezes se escondem em atos lícitos como agências de modelos fazem com que a constatação deste crime seja cada vez mais difícil (MARZAGÃO JÚNIOR, 2010).

Historicamente, o tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual, aparentemente se mostra limitado. Porém, quando é feita uma análise da história deste crime, esse estudo revela que a exploração sexual é bem mais antiga do que se imagina, e até mesmo anterior ao tráfico de escravos negros (GOLDMAN, 2010). Essa conduta tem sua gênese quando nas grandes batalhas em que os povos vencidos eram escravizados e obrigados a servir seus conquistados sexualmente (GOLDMAN, 2010).

No Brasil, essa conduta é praticada desde a sua colonização quando as suas escravas eram obrigadas a servir os seus senhores sexualmente (RODRIGUES, 2013). Com o fim da escravidão negreira os fluxos migratórios trouxeram ao Brasil as chamadas escravas brancas para serem exploradas sexualmente. Essas mulheres eram aliciadas das mais diversas formas, assim como acontece nos dias atuais e chegavam ao país sem conhecer ninguém e sem falar português, o que as colocava como vítima ideal da exploração sexual (RODRIGUES, 2013).

1.1 Tráfico internacional de pessoas no mundo

O problema com o tráfico de pessoas é mundial. Seja país originário ou como destinatário, a maioria das nações estão envolvidas por esse fenômeno que destrói e aniquila a dignidade da pessoa humana (RODRIGUES, 2013) As causas são diversas, como falta de acesso à educação, pobreza extrema, falta de emprego ou oportunidades, crises humanitárias, conflitos bélicos, globalização, consumismo e desigualdades sociais. Tudo isso torna esse fenômeno muito mais abrangente do que imaginamos (RODRIGUES, 2013). Neste sentido Rezek (2010, p. 04) conclui:

Vivemos, há poucos anos, um momento de eclipse do ideal de justiça no plano global, de desprezo pela regra de direito, de colapso de organização internacional, de ostentação insolente da política de poder, de sacrifício intolerável de vida e da dignidade de pessoa humana. Esse momento passou, no que a infância era responsabilidade direta de governantes de antigas democracias convertidas ao banditismo. Mas as várias formas de crise atentatório ao que há de mais elementar na dignidade do ser humano subsistem,

e é dever da comunidade internacional garantir que a ordem jurídica priorize o trato dessa patologia. Esse contexto sublinha o mérito da presente publicação, que tem lugar assegurado na melhor bibliografia de nosso tempo.

De acordo com relatórios, a Organização das Nações Unidas (ONU) afirma que jamais na história da humanidade existiu tanta gente vivendo em situação de escravidão como acontece hoje no mundo globalizado (ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES, 15 de novembro de 2000). O tráfico internacional de pessoas segundo a ONU é uma moderna prática da escravidão, são pessoas sendo tratadas como mercadorias, compra ou vende como coisas. Fica óbvio que o tráfico internacional de pessoas se transformou em uma transação comercial que se utiliza da mercadoria pessoas (SIQUEIRA; QUINTEIRO, 2014).

1.2 Tráfico internacional de pessoas no Brasil

Findada a escravidão negreira no país no final do século XIX, o Brasil passou a receber com maior intensidade as escravas brancas que chegavam ao país num período de intensa imigração (RODRIGUES, 2013). Com o avanço do capitalismo juntamente com a expansão europeia no fim do século XIX e início do século XX, promovendo uma internacionalização dos mercados e a multiplicação dos prazeres, nesse contexto, a mulher passa a ser produto de exportação e importação entre os continentes (RODRIGUES, 2013). Assim Fonseca (1982, p. 135) conclui:

No ano de 1914 a polícia registrou cerca de 810 prostitutas no estado de São Paulo. Desse montante, 721 eram brancas, 60 pardas e 31 negras, sendo apenas 303 brasileiras. Das estrangeiras, a maior parte vinha da Rússia, Itália, Alemanha e França. A significativa presença de mulheres de determinadas nacionalidades só pode ser explicada pela ação do tráfico internacional de pessoas, pois a imigração desses povos para o Brasil não era comum.

O quadro brasileiro em relação ao tráfico internacional de pessoas é muito abrangente, o Brasil é considerado dentre todos os países das Américas o maior exportador de mulheres, jovens e adolescentes para a exploração sexual comercial nos países desenvolvidos de primeiro mundo (SIQUEIRA; QUINTEIRO, 2014). O fenômeno se repete todos os anos no Brasil, pois o Estado brasileiro devido ao histórico de um país pacificado e de uma enorme aceitação e

facilitação de entrada de imigrantes se torna um país de transição para que pessoas sejam exportadas para todo o mundo (SIQUEIRA; QUINTEIRO, 2014).

O Brasil também explora esse fenômeno dentro de suas próprias fronteiras, o tráfico interno entre os Estados. Essa rede de exploração interna se utiliza principalmente de crianças e adolescentes do gênero feminino, são relatos desumanos de pessoas sendo vendidas para donos de bordéis a fim de abastecer a demanda do mercado sexual interno brasileiro. A principal potência econômica da América do sul e o quinto maior país do mundo com a quinta maior população se fazem características perfeitas para a prática do tráfico de pessoas (SIQUEIRA; QUINTEIRO, 2014).

1.3 O perfil das vítimas do tráfico internacional de pessoas para exploração sexual e aliciadores

De acordo com o ministério da justiça, definir o perfil ideal das vítimas do tráfico internacional de pessoas para exploração sexual é um dos trabalhos mais delicados e complexos. Para se chegar a uma informação mais correta foi analisado vários inquéritos e entrevistas de vítimas do crime em comento. Foram encontrados alguns perfis de vítimas e de aliciadores, dentre as vítimas estão mulheres entre 18 e 29 anos como alvo principal de quadrilhas especializadas em aliciamento e todas as vítimas trazem consigo vários aspectos em comum como os vínculos sociais, a pobreza e a falta de oportunidades (BRASIL, 2009).

A maioria delas vem de classe média baixa, mas também tem uma parcela de vítimas que vem de uma classe média e que também se transformam em vítimas nas mãos dos traficantes. Todas elas vão à busca da tão sonhada independência financeira, um misto de esperança de uma vida melhor para si e para sua família se atira a qualquer possibilidade de saída para o estrangeiro, não se importando o quanto isso custara para elas (BRASIL, 2009).

Chegando ao país de destino, o que encontram é uma situação desumana, na qual tem sua liberdade cerceada, são vítimas do próprio corpo, à mercê de um submundo, onde a única liberdade está na memória de um passado ainda que sofrido, mas que não destruía a condição humana de ser. As vítimas partem principalmente dos Estados mais pobres do Brasil para os Estados mais ricos e assim fazem o caminho do tráfico e partem para destinos principalmente

países Europeus como Espanha, Alemanha e de lá partem para outros destinos no mundo (BRASIL, 2009).

Entre os aliciadores são homens e mulheres na maioria deles estrangeiros e alguns brasileiros, e em alguns casos os aliciadores já haviam sido vítimas e se tornaram aliciadores. O país de origem desses aliciadores são Espanha, Colômbia e Brasil, esses criminosos variam as idades que vão desde os 28 até os 46 anos de idade. São empresários, cabeleireiros, amigos ou até mesmo membros familiares e o convite é feito de boca a boca de intermediários que são amigos, conhecidos ou são membros da mesma família (BRASIL, 2009).

1.4 A influência da moral no direito penal sexual

Analisar a influência que a moral exerce sobre o direito penal é imprescindível quando o assunto envolve os delitos sexuais (RODRIGUES, 2013). Nota-se que com o passar dos tempos, esses delitos foram se transformando e assim tutelando os valores, os costumes e a moral sexual existente (RODRIGUES, 2013). A moral sexual surgiu de maneira cirúrgica devido aos acontecimentos históricos e do processo de construção gradativa da manifestação sexual da coletividade (RODRIGUES, 2013). Na antiguidade, precisamente em Roma, as preocupações não eram em padronizar as condutas morais, pois tais medidas ficavam a rogo do poder *pater familias* (RODRIGUES, 2013).

Miguel Reale (apud RODRIGUES, 2013, p. 26) ao curso de sua obra filosofia do direito leciona a diferença entre moral e direito. Declara o autor que essa distinção não emerge de forma natural, mas, sim, como “resultado dos acontecimentos ao longo da história e o avanço na ciência do direito”.

Na idade média a moral era influenciada pela igreja católica, figura presente dessa época (RODRIGUES, 2013). Tomás de Aquino penalizava a luxúria, o adultério e a homossexualidade (RODRIGUES, 2013). Essa moral não foi implantada desde logo, mas sim se fazendo com o passar dos tempos e os enriquecimentos adquiridos de forma gradativa, que condenava as relações Extraconjugais ou que não tinha cunho de reprodução até os mais simples desejos (RODRIGUES, 2013).

No Brasil, para se fazer uma análise da moral no direito penal sexual, deve-se buscar respaldo no livro V das ordenações Filipinas, de 1603 que marca a imposição do medo e do

terror, pois tanto o crime e o pecado se misturavam e se confundiam (RODRIGUES, 2013). A moral sexual era fomentada pela igreja durante toda a idade média. Algumas infrações eram severamente punidas com a pena capital e em alguns casos se via a presença estatal na esfera privada (RODRIGUES, 2013).

Essa legislação prevaleceu até 1830, quando surgiu o código do império do qual passou a positivar a matéria (RODRIGUES, 2013). No código republicano de 1890, o que se via era a tutela dos crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias (RODRIGUES, 2013). Em ambos os códigos o que se observa é que o bem juridicamente tutelado era a honra, que era concebida pela moral existente, procurando propiciar a honestidade sexual das famílias, pois a liberdade sexual era colocada em plano secundário (RODRIGUES, 2013). Neste sentido Gusmão (2001, p.71) conclui:

A moral sexual é a base, o *substractum* de todo edifício da moral, ou, antes, é a sua viga mestra, ela se dilui, se mescla, invade e influencia, mais ou menos, direta ou indiretamente, em forma inicialmente propulsora ou reflexa, todos os demais campos da moral social.

O código de 1940, em sua originalidade, tratou dos crimes contra os costumes, e determinando o que seria os bons costumes para a sociedade (RODRIGUES, 2013). Apenas em 2009, a capitulação do referido título passou a elencar crimes contra a dignidade sexual. Para Magalhães Noronha, 1943 (apud RODRIGUES, 2013, p. 30) “os crimes que atingiam os costumes no código de 1940, determinavam que o Estado não deveria ser indiferente a tutela da moral pública e dos bons costumes. A defesa da moral e dos bons costumes era o mínimo da ética sexual requisitado para a vida em sociedade”.

No Brasil, podem-se citar as reformas no código penal de 2005 e de 2009, a primeira traçada pela lei 11.106, considerada como marco em relação ao direito penal sexual (RODRIGUES, 2013). Fato da mulher honesta, ou da extinção da pena se o autor do delito ou de terceiro se casar com a vítima, foram expurgados do direito penal brasileiro. Nesse sentido, o crime previsto no artigo 231, ora tratava do tráfico de mulheres, foi alterado pelo tráfico internacional de pessoas, incluindo os homens ainda que seja minoria (RODRIGUES, 2013). A reforma do código em 2009, positivada pela lei 12.015, trouxe como alterações os delitos de crimes contra

os costumes para crimes contra a dignidade sexual, trazendo o ponto de vista o princípio da dignidade humana em um Estado democrático de direito (CAPEZ; PRADO, 2016).

1.5 O desenvolvimento de uma sociedade simbólica medida pela condição de mulher

A maioria esmagadora dos clientes da indústria da exploração do sexo é do gênero masculino, independente da classe social, raça ou etnia. 98% dos demandadores da exploração do sexo comprado são homens e a maioria deles é estabilizado, casado, classe média, bem-sucedido, que muito das vezes é completamente exigente com os padrões morais de sua esposa e filhos, eles buscam uma relação com uma adolescente ou uma mulher jovem e vulnerável. Conforme pesquisa realizada pela Coalizão contra o tráfico de mulheres (*Coalition against trafficking in women*) CATW (SIQUEIRA; QUINTEIRO, 2014).

A Organização Internacional do Trabalho - OIT, diz que 83% de todas as pessoas traficadas são do gênero feminino e 48% dos traficados são menores de 18 anos (UNODC, 2008, Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas). Por conseguinte, a maioria das pessoas traficadas no mundo são mulheres, jovens, adultas ou crianças, enviadas para abastecer a indústria do sexo, seja interna ou externa (SIQUEIRA; QUINTEIRO, 2014). As causas culturais da submissão da mulher, a desigualdade social que é imposta mostra a vulnerabilidade do gênero feminino ao tráfico de pessoas e traz raízes culturais universais (SIQUEIRA; QUINTEIRO, 2014).

Na sociedade globalizada ainda existe a cultura do machismo exacerbado, ou seja, dentro de nossa sociedade o machismo é tão profundo na mulher que ela não precisa ser cobrada para se colocar em um comportamento de culpa, de atendimento imediato a uma solicitação do macho (SIQUEIRA; QUINTEIRO, 2014). Pois ela mesmo já se cobra para buscar atender a todas essas cobranças. Sem sombra de dúvidas esse é o pior dos tipos de machismo existentes no mundo (SIQUEIRA; QUINTEIRO, 2014).

O gênero feminino passa seguidamente por situações de vulnerabilidade e inferioridade, o pai na cerimônia de casamento da filha entrega a moça ao marido e diz ufa, estou livre. O que esse rito além de emocionante e bonito significa? (SIQUEIRA; QUINTEIRO, 2014). Assim, Siqueira; Quinteiro (2014, p. 39) conclui:

A igreja, clube, sinagoga ou templo, enfeitado para receber os noivos. O celebrante padre, pastor, juiz ou rabino, espera a noiva entrar, pois o noivo, também a sua espera, já chegou. A nubente, pelo braço do pai, entra radiosa no local, vestida de branco. Por que essa cor? Virgindade, pureza, garantia simbólica de que ela é “mercadoria intocada”, isto é, a representação ancestral da garantia que os descendentes dessa união serão verdadeiramente filhos do futuro marido.

A mulher passa da tutela do pai para o marido, ontologicamente a figura da mulher é bem menos importante que a do homem, a mulher não é daí a violência passa despercebida e oculta na sociedade (SIQUEIRA; QUINTEIRO, 2014). Os pré-conceitos em relação à mulher pelo simples fato de ser do gênero existe exacerbado (SIQUEIRA; QUINTEIRO, 2014). A mídia de TV tem muito a dizer e nos contar, pois as maiorias das propagandas direcionadas aos homens apelam para sua masculinidade, força e charme, enquanto os das mulheres são impulsionados para a conquista do homem ou dirigidas a donas de casa, tratando-as como ser de pouca inteligência (SIQUEIRA; QUINTEIRO, 2014).

Gênero, portanto, é uma construção social. É uma ideia formada pelas ciências sociais para explicar as manifestações culturais entre os sexos e o meio pelo qual realizam as desigualdades e discriminações (SIQUEIRA; QUINTEIRO, 2014). Por fim, conclui-se que gênero é o que a sociedade, a religião, a educação, a cultura fazem macho e fêmea. Sempre uma relação de hierarquia e de poder nessa construção social. Como dizia a filósofa francesa Simone de Beauvoir “não se nasce mulher, torna-se uma” (SIQUEIRA; QUINTEIRO, 2014).

1.6 O comércio de seres humanos: Um desafio para os Direitos Humanos

A história do país revela que embora o Brasil tenha tido nos últimos tempos avanços significativos no campo social e democrático, muito pouco se vê quando o caso é a proteção dos direitos humanos e a garantia da cidadania (MORRA, 2014). Os instrumentos jurídicos não conseguem atingir a sua totalidade e o real direito tutelado que deveria ser preservado acaba sendo violado gradativamente. O Estado tem buscado alternativas para buscar uma resposta no enfrentamento dessa realidade que viceja a sociedade (MORRA, 2014).

A cultura escravocrata, patrimonialista de nosso país traz consigo essa característica negativa do povo brasileiro, juntamente com uma política pública ineficaz que não consegue

garantir a preservação dos direitos e garantias fundamentais para a maioria da população (MORRA, 2014). É nessa conjuntura que se vê a necessidade e emergência na formação de profissionais promotores dos direitos humanos para garantir a manutenção eficaz da paz e da cidadania, no intuito de atingir a mentalidade de novos conhecimentos que operacionalizem nesse sentido (MORRA, 2014).

O tráfico humano é possível a partir de um mecanismo de redução da “humanidade da outra pessoa”, que transforma as vítimas do tráfico em pessoas não humanas, que não tem direitos iguais, e assim, nacionalizam as violações dos direitos e garantias fundamentais, sobretudo de mulheres e crianças (MORRA, 2014).

Assim, Bento XVI, 2007 (apud MORRA, 2014, p. 25) declarou uma mensagem no 93º dia Mundial dos Migrantes e Refugiados que “não são poucas as mulheres que terminam vítimas do tráfico de seres humanos e da prostituição. Nas reconstituições familiares, os assistentes sociais, em particular as religiosas, podem oferecer um serviço de mediação estimável e merecedor de sempre mais valorização”.

Marx Weber, no século XIX, (apud MORRA, 2014, p. 40) já esclarecia que, no capitalismo tudo se transforma em mercadorias, “no modo de produção capitalista, o trabalhador perde seu estatuto de humanidade tornando-se coisa, um produto comprado e vendido no mercado”. É “a vida mesma”, esclarece Marx, minguada a uma luta de sorte pela sobrevivência, que decai a sua dignidade e “aparece só como meio de vida”. O tráfico de seres humanos é o ápice da mercantilização. Ponderado como o pior e o mais infame crime contra os direitos inalienáveis da pessoa humana.

Concluimos no sentido que o tráfico internacional de pessoas é um crime transnacional praticado desde os primórdios das civilizações e hoje séculos depois encontramos com tanto fervor as condutas e a prática deste crime que rompe as barreiras do tempo e aniquila a condição humana de ser. Mudaram os crimes, mudaram os criminosos, mas o que permanece ao passar dos anos são as vítimas do tráfico para fins de exploração sexual e é nos dias atuais que este crime se mostra um problema global.

O problema com o tráfico internacional de pessoas para o fim de exploração sexual devido às complexidades dos atos praticados e das mais diversas formas de aliciamento de pessoas faz com que esse crime seja cada vez mais difícil de combater e enfrentar. É preciso ter mecanismos jurídicos eficazes para o enfrentamento, combate, proteção das vítimas e punição

dos criminosos dessas redes de exploração e é nesse sentido que veremos as infrações das normas penais acerca da conduta deste crime no Brasil, os direitos fundamentais violados e atuação do Estado brasileiro no enfrentamento e punição dessas redes de exploração sexual.

2. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA X PROTOCOLOS ADICIONAIS À CONVENÇÃO DE PALERMO.

O Protocolo de Palermo indica as linhas de atuação a serem adotadas pelos países para o combate e o enfrentamento ao tráfico de pessoas, porém não como uma norma pronta para ser aplicada. A internalização da legislação internacional deve ser condicionada à realidade brasileira (RODRIGUES, 2013).

O Protocolo em seu artigo 5º determina que cada Estado deverá adotar medidas legislativas com a finalidade de estabelecer como infrações penais os atos elencados no artigo 3º do referido Protocolo (RODRIGUES, 2013). Nesse sentido Rodrigues (2013, p. 127) conclui:

O referido artigo 3º discorre: a) A expressão ‘tráfico de pessoas’ significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.

Dessa forma, tem-se uma série de condutas (recrutar, transportar, alojar ou acolher) que devem ser tipificadas se presentes os meios descritos (ex., situação de vulnerabilidade, abuso de autoridade, fraude, rapto, violência, ameaça) e para fim de exploração sexual (RODRIGUES, 2013).

Cabe ao Brasil elaborar todas as disposições de direito interno que sejam necessárias para tornar efetivos os direitos e liberdades enunciados nos tratados de que o Brasil é parte. Segundo a autora, a omissão estatal viola obrigação jurídica assumida no âmbito internacional, importando em responsabilização do Estado (PIOVESAN, 2010).

O código penal brasileiro não possui um dispositivo específico que inclui todas essas hipóteses. Porém possui dispositivos esparsos que criminalizam algumas dessas condutas que veremos a seguir quais são esses dispositivos normativos e se estão de acordo com a proposta dada pelo Protocolo de Palermo (RODRIGUES, 2013).

O primeiro dispositivo a ser mencionado encontra-se no Título I da Parte Geral, que discorre sobre os crimes praticados contra as pessoas, no Capítulo VI, crimes contra a liberdade individual. É o artigo 149 – redução a condição análoga a de escravo. A pena para a prática deste crime é a reclusão de 2 a 8 anos e multa. Esse dispositivo normativo foi alterado pela Lei n. 10.803 de 2003, buscando a visibilidade de aumentar o âmbito de aplicabilidade. Entretanto, com mais um exemplo de um dispositivo mal elaborado, o resultado decorrente da nova capitulação restringiu o alcance do dispositivo e o crime que ora era comum foi transformado em crime especial quanto ao sujeito passivo, exigindo deste uma relação trabalhista com o sujeito ativo, com isso, o modo de execução que ora era livre passou a ser praticado segundo as formas previstas no caput e em seu § 1º (RODRIGUES, 2013).

No Título IV, que elenca os crimes contra a organização do trabalho, encontramos mais algumas normas penais relacionadas à matéria. O primeiro deles é o artigo 206 – aliciamento para fim de emigração. A pena para a prática deste crime é a detenção de 1 a 3 anos e multa para a conduta de recrutar trabalhadores, mediante a fraude, com objetivo de levá-los para o estrangeiro. Em seguida, encontra-se o artigo 107 – aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional. A pena é a mesma do artigo 106, mas o trânsito se dá no território nacional. Ainda no Título IV, podemos citar o artigo 197 – atentado contra a liberdade de trabalho -, ou o artigo 203 – frustração de direito assegurado por lei trabalhista -, que podem ser utilizados subsidiariamente ou em concurso com outros crimes (RODRIGUES, 2013).

No Título VI que discorre sobre os crimes contra a dignidade sexual, no Capítulo V, referente ao lenocínio e ao tráfico de pessoas, encontramos os dois principais tipos penais relacionados à matéria. O artigo 231 – tráfico internacional de pessoas para o fim de exploração sexual – a pena é de reclusão de 3 a 8 anos a aquele que promove ou facilita a entrada no território nacional de alguém que venha exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou que promove ou facilita a saída de alguém que vá se prostituir no exterior. Nessa mesma pena incorre a aquele que agenciar, aliciar, comprar, transportar, transferir ou alojar a pessoa traficada. Mesmo tendo este dispositivo penal sofrido duas reformas recentes, em 2005

e 2009, ainda não estão em sua totalidade de acordo com o dispositivo do Protocolo de Palermo (RODRIGUES, 2013).

Outra norma positivada é o artigo 231-A - tráfico interno de pessoas para fim de exploração sexual. O tráfico dentro do país segue os mesmos moldes do tráfico internacional, porém a sua pena é menor: reclusão de 2 a 6 anos (RODRIGUES, 2013).

Atinente ao tráfico visando à prostituição ou a exploração sexual, não sendo possível uma configuração nos moldes dos artigos 231 e 231-A, a conduta pode ser tipificada com base em outros crimes, como mediação para servir à lasciva de outrem – artigo 227, favorecimento da prostituição – artigo 228, manter estabelecimento onde ocorra exploração sexual – artigo 229, e rufianismo – artigo 230. Entretanto, a pena para esses delitos é inferior, variando de 1 a 5 anos de reclusão, considerando a figura do caput (RODRIGUES, 2013).

Encontramos na legislação esparsa o Estatuto da Criança e Adolescente (Lei de nº 8.069, de 1990). O artigo 239 elenca sobre o envio de crianças e adolescentes para o exterior com a não observância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro, pena de reclusão de 4 a 6 anos. Neste caso, a vítima não precisa estar exposta a qualquer tipo de perigo ou exploração. O artigo 244-A a pena com reclusão de 4 a 10 anos a aquele que submeter a criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual (RODRIGUES, 2013).

Conforme o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, 2012 (UNODC), no caso específico do Protocolo de Palermo, a criminalização do tráfico é visto como um requisito plenamente obrigatório a seus signatários.

A legislação brasileira precisa ser alterada, conforme previsto na agenda internacional. Porém, devendo respeitar uma adequada sistematização e o princípio da proporcionalidade para os delitos relacionados ao tráfico de pessoas e de contrabando de migrantes. As inadequações na legislação vigente ocorrem na definição dos tipos penais, ou seja, nos verbos que constituem o núcleo, nos sujeitos passivos, no objeto jurídico e, ainda na coerência entre as penas (CASTILHO, 2006).

O Protocolo de Palermo em sua aplicabilidade inclui apenas os delitos de natureza transnacional e com envolvimento de grupos criminosos e organizados (RODRIGUES, 2013). No tocante a legislação brasileira não tipificou criminalmente o tráfico internacional de pessoas para outras modalidades de exploração previstas no Protocolo, ou seja, apesar de que criminalize a condição análoga a de escravo (artigo 149 do Código Penal) e o tráfico de órgãos

(artigo 15 da Lei nº 9.434/97), não o faz com base no diploma internacional (RODRIGUES, 2013).

De acordo com Gonçalves, 2009 (apud RODRIGUES, 2013, p. 52) houve uma omissão do país no cumprimento do mandato internacional de criminalização.

2.1 As modificações realizadas pelas leis nº. 11.106, de 2005 e nº. 12.015 de 2009

As duas modificações recentes referente ao tráfico foram elaboradas pelas Leis n. 11.106 de 2005 e Lei n. 12.015 de 2009, a primeira se iniciou e seu projeto original buscava apenas a retirada da expressão mulher honesta do então Título dos Crimes contra os Costumes, bem como trazer a alteração para tráfico de pessoas o então tráfico de mulheres. Entretanto, o projeto foi aprovado na forma de substitutivo alterando muitos outros dispositivos (RODRIGUES, 2013).

A real mudança que nos interessa foi à alteração no artigo 231 do Código Penal, que passa o tráfico de mulheres para tráfico internacional de pessoas, e juntamente do artigo 231-A, que passa a discorrer sobre o tráfico interno de pessoas, ora não tutelado pela legislação pátria. As alterações eram necessárias e foram positivas, mas não o suficiente (RODRIGUES, 2013).

A Lei n. 12.015, de 2009, veio com a premissa de investigar as situações de violência e as redes de explorações sexuais de crianças e adolescentes no Brasil (RODRIGUES, 2013). Em relação ao tráfico de pessoas, a aludida Lei alterou o *nomen jûris* dos artigos 231 e 231-A do Código Penal para tráfico internacional e interno de pessoas para o fim de exploração sexual, concomitantemente. Dessa forma, incluiu novas condutas típicas aos artigos citados, como agenciar, aliciar, comprar, transportar, transferir ou alojar a pessoa traficada (RODRIGUES, 2013).

Deste modo, o enfoque até o momento foi direcionado ao tráfico de pessoas objetivando a prostituição ou a exploração sexual, sem reportarem-se as outras figuras previstas no Protocolo (RODRIGUES, 2013).

2.2 O tráfico de pessoas após a lei 13.344 de 06 de outubro de 2016

O tráfico de pessoas é, portanto, uma das formas mais degradantes de violação aos direitos humanos e sua finalidade, o tráfico de pessoas traz consigo uma complexidade de atos, por abarcar três elementos constitutivos, os quais sejam um ato, os meios e as finalidades de exploração, cada uma com suas respectivas espécies (PUREZA, 2017).

A aludida lei chega num momento congruente, para não dizer um pouco tardio, uma vez que, conforme a Organização Internacional do Trabalho (OIT), o tráfico de pessoas revela-se como uma das práticas criminosas mais lucrativas do mundo, captando um lucro anual de dezenas de bilhões de dólares (PUREZA, 2017).

O tráfico de pessoas já estava localizado nos artigos 231 e 231-A ambos do CP, restrito à finalidade de exploração sexual. Lendo e relendo os documentos internacionais assinados pelo Brasil, percebe-se que a proteção era insuficiente, pois o comércio de pessoas tem um espectro bem maior, abrangendo outros tipos de exploração, que não a sexual (CUNHA; PINTO, 2017).

Ocorre que antes do advento da referida Lei 13.344/16, a legislação nacional contava com duas figuras principais incriminadoras cuja sua aplicabilidade limitava-se a combater o tráfico nacional e internacional de pessoas, tão somente com a finalidade de exploração sexual, não atingindo a sua totalidade devido à complexidade do comércio de pessoas serem bem maior abrangendo outros tipos de exploração (PUREZA, 2017).

2.2.1 Revogação dos artigos 231 e 231-A do código penal

Com o objetivo de buscar uma maior adaptação ao nosso Código Penal a legislação internacional, a Lei nº 13.344/16 suprimiu formalmente os artigos 231 e 231-A - ambos presentes no Título VI (dos crimes contra a liberdade sexual) transferindo os para o novo tipo penal, mais abrangente, previsto no artigo 149-A do Código Penal, previstos no Título I – dos crimes contra a pessoa – Capítulo VI – dos crimes contra a liberdade individual -, alcançando não só as finalidades sexuais, mas, também, a remoção de órgãos, trabalho em condições análogas a de escravo, servidão e adoção (PUREZA, 2017).

Assim sendo, a pena foi aumentada concomitantemente. Antes, o crime de tráfico de pessoas no âmbito interno, ora previsto no revogado artigo 231-A do Código Penal, mostrava-se em seu preceito secundário uma pena de reclusão, de 2 a 6 anos. Já em relação ao tráfico

externo previsto no revogado artigo 231 do Código Penal, apresentava pena de reclusão, de 3 a 8 anos (PUREZA, 2017).

Com a implementação da Lei 13.344/16, incluindo o artigo 149-A do Código Penal, com ampliação das finalidades anteriormente mencionadas, a pena do crime de tráfico de pessoas praticado no âmbito interno do território nacional passou a ser de reclusão, de 4 a 8 anos e multa, e manteve o afastamento de aplicação de quais queres dos benefícios trazidos da Lei nº 9.099/95 (PUREZA, 2017).

No que tange ao tráfico de pessoas transnacional, ou seja, a entrada ou saída do território nacional, ao contrário de uma figura criminosa autônoma, o legislador fez contar causa de aumento de pena (PUREZA, 2017).

Seguramente o combate ao tráfico de pessoas deverá se fortalecer ainda mais, de forma que ocorra uma cooperação entre os órgãos do sistema de justiça e segurança nacionais conjuntamente com órgãos internacionais de políticas e ações de repressão aos crimes correlatos e uma responsabilização eficaz aos autores, bem como formação de equipes capacitadas e conjuntas para uma investigação cada vez mais eficaz para punir as quadrilhas da rede de exploração sexual (PUREZA, 2017).

2.2.2 Inovações trazida pela lei 13.344 de 06 de outubro de 2016

A nova norma legal amplia e reforça o enfrentamento ao tráfico de pessoas e trabalha em três eixos fundamentais: prevenção, proteção a vítima e repressão. A mudança mais notável está na proteção da vítima com a criação de uma política completa de assistências (BRASIL, 2016). A lei prevê assistência jurídica, social, trabalho e emprego, acolhimento e abrigo provisório, saúde, prevenção à revitimização da pessoa e atendimento digno e humanizado (BRASIL, 2016).

A subprocuradora-geral da República e coordenadora da 2ª Câmara Criminal do Ministério Público Federal (MPF), Luiza Frischeisen destaca que:

A melhoria da investigação e combate ao crime. Entre elas, a possibilidade de formação de equipes conjuntas de investigação de agentes que trabalham com tráfico de pessoas dos outros países, Ministério Público, polícia brasileira

e dispositivos especiais para bloqueio de bens de quem está fazendo o tráfico, a alienação antecipada.

A nova lei não traz apenas um conjunto de normas, não somente normas penais. Está preocupada em proteger a vítima, juntamente com uma investigação eficiente buscando bloquear todas as formas usadas para o tráfico (BRASIL, 2016). Com o advento da referida norma, a polícia e o Ministério Público ganhou mais poder para investigar e acessar dados o delegado não precisa mais de autorização judicial para requisitar das prestadoras de serviço de telefonia informações sobre a localização da vítima, ou de suspeito, de delito que estiver em curso (BRASIL, 2016)

A nova Lei 13.344/16 inova também uma vez que obriga a realização de campanhas socioeducativas e de conscientização com a aliança de todos os níveis de governo e a participação da sociedade civil (BRASIL, 2016). A referida lei traz como diretrizes ações articuladas de todas as esferas de governo e o trabalho em rede para um combate eficiente ao tráfico de pessoas (BRASIL, 2016).

Apesar dos avanços significativos da Lei 13.344/16, a referida norma ainda falha na questão da vulnerabilidade. Os mais vulneráveis ainda são os de classes sociais e econômicas como moradores de periferia, pessoas com baixa escolaridade e baixa renda, são os mais visados como vítimas do tráfico de pessoas (BRASIL, 2016).

Ainda que a pessoa se submeta a aceitar a situação de tráfico e exploração, o consentimento dela é irrelevante uma vez que a vítima se encontra em uma situação vulnerável, ou seja, pelo protocolo de palermo o caso se enquadra como tráfico. A referida norma foi tímida nesse aspecto, quase não se menciona a questão de vulnerabilidade da vítima e quando menciona, não diz sobre o consentimento da vítima, pois nem sempre ela tem consciência de que está sendo exposta ao tráfico (BRASIL, 2016).

Dentre os acertos e equívocos, o fato é que a Lei 13.344/16 inovou no tratamento dado ao tráfico de pessoas e hoje positivado e possui relevância no combate do crime organizado, pois constitui uma adaptação brasileira bem próxima a dada pelo Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à prevenção, repressão e punição ao tráfico de pessoas do qual o Brasil é signatário. Seguramente, ainda há muito a se fazer no enfrentamento e combate do tráfico de pessoas, mas a cada passo dado em

direção a prevenção, punição e proteção, a prática deste crime se tornara mais difícil. É essencial que ocorra uma cooperação internacional para o enfrentamento efetivo de prevenção ao tráfico de pessoas, pois é a arma mais eficaz em seu combate, que não sejam apenas cartas de intenções, mas sim, instrumentos capazes de identificar, agir, punir os traficantes, exploradores e uma assistência de qualidade as vítimas.

3. PREVENÇÃO, PUNIÇÃO E PROTEÇÃO DA VÍTIMA

Os esforços no enfrentamento ao tráfico de pessoas para exploração sexual embora ainda sejam incipientes tem-se intensificado, buscando combater com eficiência a prática deste crime tanto no Brasil quanto no exterior (RODRIGUES, 2013). A prevenção ao tráfico de pessoas se mostra a forma mais eficaz para enfrentá-lo. A intenção é buscar diminuir a situação de vulnerabilidade de determinados grupos sociais e assim fomentar o seu empoderamento, bem como o desenvolvimento de políticas públicas voltadas para combater as reais causas estruturais do grande problema que é o tráfico de pessoas (RODRIGUES, 2013).

De acordo com Batstone (apud RODRIGUES, 2013, p. 83) conclui que:

Todos podem contribuir de alguma forma para acabar com a mercadoria de escravos sexuais. Advogados e promotores são necessários para proteger os direitos das vítimas e processar os criminosos, empresários precisam acabar com o trabalho escravo em suas empresas e não negociar com grupos que adotem essa prática, estudantes precisam desenvolver pesquisas serias que influenciem políticas públicas e profissionais na área da saúde são necessários para restabelecer a saúde física e psicológica das vítimas.

É preciso levantar estudos e pesquisas e fazer uma divulgação dessas informações sobre o tráfico de pessoas e assim capacitar e formar agentes para uma atuação direta ou indireta no enfrentamento deste crime. Dessa forma mobilizando e sensibilizando grupos específicos e a comunidade em geral sobre a importância da colaboração para prevenir a ocorrência e os impactos do tráfico de pessoas (RODRIGUES, 2013).

Atinente à punição, o enfrentamento e combate ao tráfico se reflete em ações de fiscalização, controle e investigação, levando em consideração as questões penais e trabalhistas, nacionais e internacionais deste crime, buscando combater essas redes organizadas que atuam

ou se beneficiam financeiramente do tráfico de pessoas, por meio de operações táticas integradas de repressão, responsabilização e prevenção (RODRIGUES, 2013).

É preciso o aperfeiçoamento da legislação brasileira relativa ao enfrentamento do tráfico de pessoas e os crimes correlatos, bem como ampliar e aprofundar o conhecimento sobre o tema buscando a repressão do crime e a responsabilização dos autores envolvidos assim como fazer com que os órgãos federais, estaduais e municipais trabalhem de forma conjunta no enfrentamento e combate ao tráfico de pessoas (RODRIGUES, 2013).

No tocante, para a repressão deste crime é preciso criar e aprimorar instrumentos capazes para enfrentar o tráfico de pessoas, dando uma estrutura aos órgãos envolvidos pela repressão e a responsabilização de seus autores bem como intensificar a cooperação internacional aperfeiçoando a atuação para a total repressão ao delito (RODRIGUES, 2013).

Conforme expõem Renato Silveira, 2008 (apud RODRIGUES, 2013, p. 85), “o sistema deve ser moldado à realidade fática. O direito precisa pautar-se tanto na política criminal quanto na dogmática penal. Ambos devem influenciar para a elaboração de leis”.

Quando se fala em proteção das vítimas do tráfico, o ideal a ser dado é um tratamento justo, seguro, eficaz e não um método de tratamento discriminatório que expõem a vítima na sociedade, o que precisa ser feito é uma adequação à realidade social de cada vítima, assim dando uma proteção especial e garantindo o acesso à justiça, o importante é que essa vítima seja acompanhada evitando com que ela seja re traficada (RODRIGUES, 2013).

Assim Vianna, 2007 (apud RODRIGUES, 2013, p. 90) conclui:

A prevenção deve ser vista em três momentos distintos: prevenção primária que é aquela que se dá antes da ocorrência do crime. São ações de promoção e prevenção sobre fatores predisponentes, ou seja, que interrompem a cadeia de eventos antes de sua ocorrência, como campanhas educativas e oficinas informativas para públicos diferenciados. A seguir, vem a prevenção secundária, que ocorre imediatamente após o crime e otimiza a assistência nas diferentes fases de atendimento às vítimas do tráfico, como na área da saúde, jurídica e psicossocial. Finalmente ocorre a prevenção terciária, que tem como foco minimizar as sequelas por meio de assistência a longo prazo, visando a reabilitação e a reintegração da vítima à sociedade. Desta forma, não importa a denominação e classificação dada às ações – se referentes à prevenção, proteção ou punição -, e sim a sua implementação de forma eficaz.

Devido às causas variadas, com a falta de um conceito único do crime de tráfico de pessoas e a confusão com outros fenômenos, como a prostituição voluntária ou o próprio tráfico de migrantes, a falta de fontes oficiais, a falta de apoio de órgãos públicos etc. independentemente desses fatores, é fundamental mapear com precisão a atual situação com tráfico de pessoas no Brasil, e assim identificar suas causas, bem como as vítimas. É preciso um envolvimento dos organismos internacionais, instituições públicas, polícia judiciária e também a sociedade civil (RODRIGUES, 2013).

A proteção da vítima, assegurada pelo Protocolo de Palermo, é de significativa importância. A atenção às vítimas engloba vários aspectos, pois elas devem ser colocadas em um ambiente que lhes deem segurança e confiança onde sejam os seus direitos fundamentais assegurados e garantidos, assim garantindo uma nova oportunidade de vida com suporte e acompanhamento eficientes (RODRIGUES, 2013).

Outro fator que dificulta muita das vezes é que as vítimas não se reconhecem como tal. Elas têm medo de expor a si ou seus familiares, em outros casos a exploração perdura tanto tempo que cria uma relação de dependência psicológica com seus exploradores, e assim entendem que foram elas que agiram errados, sejam por migrarem ilegalmente ou por exercer a prostituição (RODRIGUES, 2013).

Em linhas gerais, esses são alguns dos principais problemas e desafios para o enfrentamento e combate do tráfico de pessoas. São ações urgentes onde o Estado não pode se eximir de agir. Essas ações só terão a eficácia se acontecer uma represália à corrupção, que é um ponto visceral, as instituições públicas precisam trabalhar de forma ética e eficaz, seja em pontos estratégicos como o de fronteiras, na elaboração de passaportes, na concessão de vistos nos aeroportos, nas polícias, no judiciário etc. (RODRIGUES, 2013).

3.1 O bem jurídico protegido no crime de tráfico internacional de pessoas

A delimitação do bem jurídico, ou dos possíveis bens jurídicos que se busca proteger é imprescindível para a definição da competência processual em que os Estados têm, para processar e julgar estes delitos, bem como para conceder a competência ao Tribunal Penal Internacional (QUEIJO; RASSI, 2010).

São muitas as interpretações dadas em relação ao bem jurídico do tráfico internacional de pessoas, que vão desde uma forma mais genérica até uma forma mais ampla dos direitos humanos, proteção dos direitos dos trabalhadores, até o aspecto político de segurança das fronteiras e o controle de migração internacional (QUEIJO; RASSI, 2010).

Primeiramente, quando falamos genericamente da proteção dos direitos humanos, uma primeira corrente de pensadores do tráfico de pessoas entende que o bem jurídico a ser preservado deve ser o mais amplo possível, juntando todos os direitos da pessoa humana, possivelmente afetados pelo tráfico de pessoas, na medida em que as vítimas tem sua vida afetada pelo tráfico (QUEIJO; RASSI, 2010).

Ainda existe uma parte da doutrina que entende ser a regulação dos fluxos migratórios o bem jurídico a ser protegido pela Convenção, na forma que o fluxo migratório é irregular é um fenômeno socioeconômico, que influencia a segurança nas fronteiras nacionais e internacionais e transforma-se em uma questão social a ser solucionada pelos países (QUEIJO; RASSI, 2010).

Este entendimento decorre, sobretudo, em virtude da prevenção, repressão e a punição aos envolvidos no crime de tráfico internacional de pessoas estar vinculado à Convenção das Nações Unidas no combate ao crime organizado transnacional (QUEIJO; RASSI, 2010).

E, por fim, há autores que defendem o direito dos estrangeiros como o bem jurídico a ser protegido. Desse ponto de vista, conclui-se que o tráfico atinge a segurança, a integridade moral, e a integridade social dos estrangeiros na proporção em que os estrangeiros lícitamente ingressantes no país têm garantido a tutela jurídica de seus direitos (QUEIJO; RASSI, 2010).

Essa fundamentação é importante especificamente do ponto de vista do tráfico para exploração do trabalho, na condição de servidão, pois asseguram os autores que o tráfico transforma pessoas em mercadorias ao desconsiderar a sua dignidade moral, limita a sua liberdade e explora o seu trabalho seja exploração sexual, trabalho doméstico, na lavoura, trabalho infantil (QUEIJO; RASSI, 2010).

Ao transformar as vítimas do tráfico em mercadorias, afasta-se destas, também o direito de obter a integração social no país em que estiverem através das normas nacionais de proteção do trabalho no país de destino, notadamente no campo do tráfico de pessoas para fins laborais, encontramos uma subdivisão na doutrina acerca do tema (QUEIJO; RASSI, 2010).

Para alguns, o bem jurídico tutelado é o controle, por parte do país de destino das pessoas traficadas, no mercado de trabalho interno, principalmente referente à concorrência desleal exercida pelos empregadores de imigrantes ilegais em face dos empresários que fazem cumprir a legislação trabalhista, tendo em vista os menores gastos que os primeiros dispensam com seus empregados (QUEIJO; RASSI, 2010).

Notadamente, o que não faltam são teorias conciliadoras, que estabelecem o tráfico de pessoas como um delito pluriofensivo e coletivo que atinge a todos os bens jurídicos acima descritos, ou seja, os direitos humanos e individuais das vítimas traficadas, a segurança das fronteiras nacionais, a viabilidade de o estrangeiro alcançar a integração social e proteção de seus direitos no país onde reside (QUEIJO; RASSI, 2010).

3.2 O Tribunal Penal Internacional

A elaboração e criação de um tribunal penal internacional, definitivo e autônomo e não *ad hoc* – era uma aspiração bem antiga ligada à concepção de responsabilidade do indivíduo como sujeito de crime internacional, e não o Estado, contrariamente do que ocorre no Direito Internacional Público, onde o conceito de jurisdição universal onde o conceito de soberania, muitas das vezes invocado como obstáculo para a atuação de tribunais internacionais (QUEIJO; RASSI, 2010).

Firmou como conceito de jurisdição universal, a ideia de que existem certos crimes que a repressão interessa não apenas ao Estado onde se verificou, mas toda a comunidade internacional, dessa forma, a soberania dos Estados estará sendo exercida, também não ações conjuntas no plano internacional (QUEIJO; RASSI, 2010). Os crimes de guerra sempre estiveram associados a motivações de criar um tribunal penal internacional, para afastar toda e qualquer possibilidade de impunidade, a despeito das violações de direitos humanos (QUEIJO; RASSI, 2010).

A Assembleia Geral das Nações Unidas criou a Comissão de Direito Internacional com a especificidade de elaborar um projeto de código dos crimes contra a paz e a segurança da humanidade. Concomitantemente, foi criado também um comitê com a finalidade de tratar do estatuto do Tribunal Penal Internacional. Em 1994, foi findado o Estatuto para o Tribunal Penal Internacional e foi submetido à Assembleia Geral da ONU, entretanto, sucederam novos

trabalhos e somente na Assembleia Diplomática de Roma, em 17 de junho de 1998, é que restou aprovado o Estatuto do Tribunal Penal Internacional (QUEIJO; RASSI, 2010).

Com a elaboração do Estatuto do Tribunal Penal Internacional, e com os elementos constitutivos dos crimes, foi estabelecido a sua competência para julgar crimes de maior ofensividade com um alcance internacional, especificamente os crimes cometidos contra a humanidade, como se observa, fica claro o objetivo de proteger, por meio do Tribunal Penal Internacional, em sua gênese, a dignidade da pessoa humana, por meio da prevenção e repressão a certas categorias de crimes (QUEIJO; RASSI, 2010).

O Estatuto do Tribunal Penal Internacional entrou em vigor em 1º de junho de 2002, e o Brasil subscreveu o referido tratado em fevereiro de 2000, ratificando por meio do Decreto Legislativo nº 112, de 06 de junho de 2002 e do decreto de Promulgação nº 4388, de 25 de setembro de 2002, importante destacarmos que o Estatuto não permite ratificações em sua essência, apesar dessas imposições feitas pelo Estatuto, este não ofende a soberania nacional, uma vez que não se sobrepõem aos sistemas jurídicos nacionais (QUEIJO; RASSI, 2010).

Seguramente, a intenção é que os Estados fortalecem suas legislações, assim sendo, o Tribunal Penal Internacional atuará de forma complementar auxiliando e dando um maior suporte aos Estados signatários (QUEIJO; RASSI, 2010). Com a instituição do Tribunal Penal Internacional ficou estabelecido os crimes contra a humanidade, entre eles, citamos o referente a este trabalho, os delitos de escravidão, transferência forçada de uma população, a prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, a escravatura sexual, a prostituição forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável (QUEIJO; RASSI, 2010).

Nesse sentido, Delmas, 2004 (apud QUEIJO; RASSI, 2010, P. 173) destaca “o que emanaria assim de modo implícito da noção penal de crime contra a humanidade é a consagração de uma humanidade plural, envolvendo ao mesmo tempo a singularidade de cada ser e sua igual vinculação com a comunidade internacional”.

O tráfico de pessoas está abarcado nas modalidades delitivas de escravidão que fica caracterizado crime contra a humanidade, assim, admite-se que o princípio da legalidade se mostra ampliado, já que o magistrado que integra o Tribunal Penal Internacional, especificando e interpretando os crimes previstos no Estatuto, dessa maneira, garante ao indivíduo o princípio da legalidade como conteúdo que foi consolidado ao longo dos anos (QUEIJO; RASSI, 2010).

3.3 O enfrentamento ao tráfico de pessoas no cenário brasileiro

A implantação de traços direcionadores das políticas públicas com foco no tráfico de pessoas emergiu no Brasil em 2004, quando o governo brasileiro ratificou o instrumento junto à secretaria geral da ONU e publicou o decreto 5.015 de 12 de março de 2004, ao qual formalizou os compromissos assumidos em direção ao enfrentamento e combate do tráfico internacional de pessoas para exploração sexual (SOARES, 2013).

Para realizar todos os compromissos elencados no Protocolo de Palermo de 2000, o Estado brasileiro tem elaborado, em sintonia com sua agenda de direitos humanos, na sua política de enfrentamento ao tráfico de pessoas. Essa política conjuga medidas penais, aptas à repressão e responsabilização dos agentes do tráfico de pessoas, com medidas educativas, campanhas preventivas, capacitação e ações de acolhimento das vítimas (SOARES, 2013).

A ideia principal em relação ao enfrentamento do tráfico de pessoas no Brasil, e dar suporte e condições para que cada pessoa em situação de vulnerabilidade ao tráfico possa ter uma vida dentro de um padrão digno, com seus direitos e garantias básicas asseguradas pelo Estado brasileiro, para que essas pessoas exerçam suas liberdades fundamentais, dentro de um patamar mínimo de democracia (SOARES, 2013).

No Brasil, um dos maiores obstáculos e desafios, é transformar essa ideia de enfrentamento em ações integradas de uma política pública de Estado, que dê continuidade independentemente da visão política desse ou daquele governante, essas mudanças de paradigma começam pela proteção às vítimas e em potencial as pessoas que estejam em situações de vulnerabilidade ao tráfico de pessoas (SOARES, 2013).

A política nacional de enfrentamento e combate ao tráfico de pessoas traz dentre suas diretrizes, algumas de suas principais linhas de proteção às vítimas tais como: proteção e assistência jurídica, social e de assistência às vítimas diretas ou indiretas de tráfico de pessoas, independentemente de sua situação migratória, acolhimento e abrigo provisório, reinserção familiar e comunitária de crianças e adolescentes, garantia de acesso à educação, atenção às necessidades específicas de cada vítima, com especial atenção às questões de gênero (SOARES, 2013).

Na esfera legislativa, como em outros países, no Brasil tem-se discutido o tema em estudo, mas ainda não se deu uma resposta eficaz na responsabilização criminal dos

perpetradores dessa grave agressão. Devido à complexidade do delito de tráfico de pessoas, exige uma reforma legislativa que contemple as características do crime organizado transnacional e tipifique as suas condutas e dos integrantes dessas redes de exploração criminosas (SOARES, 2013).

Além disso, é necessário que ocorra um aperfeiçoamento do processo penal brasileiro na matéria, com o olhar voltado para a vítima em situação de vulnerabilidade e que precisa ser incluída em um sistema de proteção à testemunha, à coleta de provas, ao bloqueio dos bens dos integrantes dessas redes de exploração criminosas, o governo brasileiro está atento ao tema e a expectativa é que reformas sejam feitas aperfeiçoando a matéria e efetivando o combate e a punição de todos os agentes do tráfico de pessoas (SOARES, 2013).

Em janeiro de 2008, foi criado o I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP), cujo prazo de implementação terminou em 2010, logo após a edição do I PNETP, as iniciativas do Estado brasileiro foram consideradas eficientes nas avaliações da UNODC (Escritório da ONU Sobre Drogas e Crimes), de acordo com relatório Global da UNODC, de fevereiro de 2009, em uma pesquisa realizada em 155 países, o Brasil está entre os que apresentam melhor avanço nas ações de enfrentamento ao tráfico de pessoas (SOARES, 2013).

Diante de todo o ambiente participativo e de envolvimento do I PNETP, graças ao trabalho em rede foi possível a criação do II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, muito mais eficiente, detalhado e baseado na realidade brasileira. O PNETP II 2013-2016 foi aprovado pela Portaria Interministerial nº 634, publicada no DOU de 26 de fevereiro de 2013, e antes de sua divulgação foi promulgada o Decreto nº 7.901/2013, que instituiu a Coordenação Tripartite da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, o CONATRAP (SOARES, 2013).

O II Plano trouxe experiências do anterior em ações que deem visibilidade ao tema, com a mobilização de toda sociedade, e proporcionou um conhecimento mais aguçado, atento e difuso das situações de tráfico humano e das normas de combate e enfrentamento, as metas deste II Plano não são diferentes do I, mas sim mais focadas na importância da informação em seu alcance pelo público em geral e especial os envolvidos no Enfrentamento do tráfico de Pessoas no Brasil (SOARES, 2013).

Os objetivos do II Plano dão uma maior ampliação e um melhor aperfeiçoamento aos órgãos envolvidos no enfrentamento e combate ao tráfico de pessoas, com a capacitação de profissionais e o fortalecimento da cooperação entre os órgãos públicos, organizações da sociedade civil e os organismos internacionais no Brasil e no exterior, fornecendo informações sobre o tráfico de pessoas e as ações em conjunto para o enfrentamento (SOARES, 2013).

O II Plano é uma criação do grupo interministerial de monitoramento e avaliação que funciona no âmbito do Ministério da Justiça, dentre suas principais atribuições, além das esperadas para o monitoramento e a avaliação, o Plano abraça a ideia da doutrina de direitos humanos no sentido que a construção de uma base de sustentação precisa estar alicerçada em valores e mecanismos democráticos, bem como de um Estado comprometido com o respeito e a promoção de valores, ao impedir que os economicamente mais fracos sejam esmagados pelos economicamente mais fortes (SOARES, 2013).

3.4 Atuação da polícia federal e do ministério da justiça

A atuação da Polícia Federal tem sido fundamental para o enfrentamento ao tráfico de pessoas com o trabalho de inteligência e deflagração de operações com o objetivo de desarticular grupos criminosos internacionais especializados em tráfico de pessoas para exploração sexual. Mandados de prisão estão sendo cumpridos nos Estados brasileiros e os presos estão sendo indiciados pelo crime de tráfico de pessoas para exploração sexual, associação criminosa e lavagem de dinheiro, com pena prevista de até 25 anos de reclusão. A ação ainda conta com a participação de autoridades policiais da Itália e Eslovênia e também a Interpol (BRASIL, 2018).

Entre essas operações deflagradas pela Polícia Federal podemos citar a operação batizada como “Marguerita” uma alusão a principal boate na Eslovênia, onde se explora a prostituição. Esse esquema utilizava várias agências de turismo como, que segundo a polícia a agência financiava as passagens aéreas das brasileiras, que depois tinha de reembolsar o valor se prostituindo (BRASIL, 2018).

O Ministério da Justiça tem realizado diversas parcerias com organismos internacionais, em sua maioria por meio de acordos de cooperação, visando reforçar o combate ao tráfico de

peças de forma mais efetiva e eficiente. Assim, o Governo brasileiro tem contribuído na construção de declarações e posicionamentos que buscam garantir a ampliação e defesa dos direitos humanos. O Governo brasileiro também tem criado Núcleos Estaduais de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (NETPs) e dos Postos Humanizados Avançados, que foram implantados para garantir os direitos das vítimas (BRASIL, 2018).

Pelo que vem sendo feito e estabelecidos em diversos tratamentos, tanto no âmbito interno e externo, sobre o enfrentamento ao tráfico de pessoas, observa-se que ainda se encontra muitos obstáculos a serem ultrapassados até se chegar a um ideal de justiça com instrumentos eficazes que potencializem as efetivas ações e punições e responsabilização a essas redes de criminosos especializados na exploração sexual (BRASIL, 2018).

A cooperação internacional é fundamental para a troca de informações e ações, é preciso criar mecanismos que garantem a liberdade, a valorização da vida e que assegurem a defesa dos direitos humanos. O enfrentamento do tráfico de pessoas é um dever de todos na sociedade, é uma construção coletiva, edificada com uma política pública promotora dos direitos humanos essa parceria deve ser um padrão a ser seguido para se combater com êxito o tráfico de pessoas (BRASIL, 2018).

Não é suficiente declarar a solenemente dos direitos humanos, é necessário também promovê-los, ensiná-los, protegê-los e acima de tudo garantir a efetivação a todos sem distinção de raça, cor, sexo, nacionalidade ou classe social.

CONCLUSÃO

O tráfico de seres humanos tem ocupado, nos últimos anos, papel de destaque na mídia e nas discussões entre os Estados. O tráfico tem origem remota, época em que assumia características ainda restritas, vitimando majoritariamente povos vencidos nas grandes batalhas, negros, índios e jovens brancas. Embora tenha estado afastado das discussões públicas por muitos anos, o tráfico nunca deixou de existir.

Ocorre que hoje seus caracteres se apresentam sob novas roupagens, já que o seu modo de realização se tornou mais sutil e menos aparente. Atualmente as vítimas não se enquadram em perfis predefinidos com base em critérios de raça, cor ou sexo, e a exploração não se dá às claras, mas quase sempre em locais longínquos ou de difícil acesso.

Durante a pesquisa, seja por meio de relatos profissionais, livros, depoimento de vítimas ou documentário sobre o tema, o que se pôde constatar é que se trata de um crime praticamente invisível e, até certa medida desprezado pelo direito penal. Ainda são poucos os autores que se debruçam sobre a questão do tráfico internacional de pessoas para exploração sexual.

Enquanto seres humanos são considerados apenas estatísticas, não tem nome, raça, nacionalidade ou história, é mais fácil tolerar a situação. Entretanto, após ler vários livros, é impossível ficar indiferente a esse crime que aniquila completamente a condição humana de ser, que precisa ser expurgado de todas as nações.

O tráfico internacional de pessoas para exploração sexual não se esgota em apenas um dispositivo penal. É um fenômeno complexo e multidisciplinar, que exige a participação de todas as esferas estatais da sociedade civil, de políticas públicas eficazes e a cooperação dos organismos internacionais para ser prevenido e punido adequadamente.

Pelo que vem sendo discutido e estabelecido em diversos documentos no âmbito nacional e internacional sobre o tráfico de pessoas para exploração sexual, o que observa é que ainda há muitos obstáculos a serem ultrapassados até se chegar a um ideal com mecanismos que possibilitem um equilíbrio, uma segurança mínima as vítimas.

As fragilidades se refletem nas dificuldades de superação dos inúmeros desafios encontrados no enfrentamento ao tráfico. A conclusão mais precisa é que a abordagem deste crime deve ser holística e interdisciplinar, focalizada na proteção integral das vítimas, na

prevenção, defesa dos direitos humanos, na identificação, punição e responsabilização dessas quadrilhas.

Diante do caráter transnacional do tráfico de pessoas, vimos neste trabalho que sem a cooperação internacional e sem implementação efetiva de uma política interna de enfrentamento ao tráfico, que adote um trabalho em rede, incluindo entidades estatais e toda a sociedade, não haverá prevenção, punição aos traficantes e exploradores a proteção e assistência às vítimas.

No decorrer do trabalho, conclui-se que o Estado brasileiro tem assumido uma postura de não compactuar com a violência ao promover a responsabilização individual nesse tipo de conduta criminosa ao buscar meios para prevenir e reprimir o tráfico e tem buscado uma maior assistência as vítimas e suas famílias.

Para enfrentar e combater o tráfico internacional de pessoas para exploração sexual é necessário que se faça a adequada proteção e atenção das vítimas, para que elas sejam reinseridas novamente na sociedade. Deve-se fornecer treinamento específico aos policiais, agentes de fronteiras, pessoal da área da saúde entre outros, a fim de que a vítima do tráfico não seja revitimizada.

Um trabalho efetivo de prevenção ao tráfico internacional de pessoas é a arma mais eficaz em sem enfrentamento e combate. Para tanto, é necessário viabilizar políticas públicas e sociais conforme previsto no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, como educação, trabalho e moradia, e que os Estados desenvolvam mecanismos que atuem de forma conjunta com organismos internacionais.

No mundo globalizado há de se ter harmonia entre o ordenamento jurídico interno e o vigente no plano internacional, dada a do crime. O Estado deve proteger a dignidade da pessoa humana, ocupando-se de primar pela liberdade e, ao mesmo tempo, garantir que os seus direitos não sejam violados e assim dando condições dignas de vida a classe mais vulnerável ao tráfico.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n.13.344 de 6 de outubro de 2016. **Vade Mecum Saraiva**. 34^a ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Da Matriz Nacional de Formação para o Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Brasília: Ministério da Justiça, 2011. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/>. Acesso em 28 de março de 2023.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Brasília: Ministério da Justiça, 2018. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/>. Acesso em 28 de março de 2023.

BRASIL. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Iniciativa Global da ONU contra o Tráfico de Pessoas**. Brasil, 2014. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/ungift.html>. Acesso em: 26 de março de 2023.

CAPEZ, Fernando; PRADO, Stela. **Código penal comentado**. 7^a ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CASTILHO, Ela Wiecko V. **A legislação penal brasileira sobre tráfico de pessoas e imigração ilegal/irregular frente aos Protocolos Adicionais à Convenção de Palermo**. Cascais: 2006. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/pfdc/informacao-e-comunicacao/informativos-pfdc/edicoes-de-2006/maio-2006/seminario_cascais.pdf> . Acesso em: 26 de março de 2023.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Tráfico de Pessoas – Lei 13.344/2016 comentada por artigos**. 1^a ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

FONSECA, Guido. **História da Prostituição em São Paulo**. São Paulo: ed. Resenha Universitaria, 1982.

FRISCHEISEN, Luiza. Novo marco legal contra o tráfico de pessoas facilita punição e amplia proteção à vítima. Brasília: SENADO, 2016. Disponível em: <<https://senado.jusbrasil.com.br/noticias/414667005/novo-marco-legal-contr-o-trafico-de-pessoas-facilita-punicao-e-amplia-protECAo-a-vitima?ref=amp>>. Acesso em: 25 de março de 2023.

GUSMÃO, Chrysólito. **Dos Crimes Sexuais**. 6^a ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2001.

MARZAGÃO JÚNIOR, Laerte I et al. (Orgs.). **Tráfico de pessoas**. 1^a ed. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

MORRA, Maria Helena. **Tráfico de Pessoas: Gente Vendendo Gente - Um desafio para os Direitos Humanos**. 1^a Ed. São Paulo: Ideias e Letras, 2014.

PUREZA, Diego Luiz Victorio. **O crime de tráfico de pessoas após a Lei nº 13.344/2016.** **Âmbito Jurídico**, 2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-crime-de-trafico-de-pessoas-apos-a-lei-n-13-344-2016/>>. Acesso em: 23 de março de 2023.

QUEIJO, Maria Elizabeth; RASSI, João Daniel. Tráfico Internacional de Pessoas e o Tribunal Penal Internacional. In: MARZAGÃO JÚNIOR, Laerte I. (coord.). **Tráfico de Pessoas**. 1ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

RODRIGUES, Thaís de Camargo. **Tráfico Internacional de Pessoas Para Exploração Sexual**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva 2013.

SIQUEIRA, Priscila; QUINTERO, Maria. **Tráfico de Pessoas: Quanto vale o ser humano na balança comercial do lucro?** 1ª ed. São Paulo: Ideias & Letras, 2014.

SOARES, Inês Virgínia Prado. Enfrentamento ao tráfico de pessoas sob a ótica dos direitos humanos no Brasil. In: SOARES, I. V. P da et al (Ed.) **Tráfico de pessoas uma abordagem para os direitos humanos**. Brasília: Ministério da Justiça, 2013. Disponível: www.justica.gov.br. Acesso em: 20 de março de 2023.